

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**

**APÓS O PROVIMENTO 83/2019**

**FABRICIO NUNES BORGES DE OLIVEIRA**

**POUSO ALEGRE**

**2024**

FABRICIO NUNES BORGES DE OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**

**APÓS O PROVIMENTO 83/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre.

Orientador: Prof.: Thiago Antônio Pereira Batista.

POUSO ALEGRE

2024

F126mm OLIVEIRA, Fabricio Nunes Borges de

Multiparentalidade e seus desdobramentos jurídicos após o provimento 83/2019  
/ Fabricio Nunes Borges de Oliveira .

Inclui Bibliografias: P. 21

Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre,  
Pouso Alegre, MG, 2024.

21f.

Orientador(a): Esp. Thiago Antônio Pereira Batista

1. Multiparentalidade no direito de família brasileiro.. 2. O provimento 83/2019 e suas  
implicações.. I. Título.

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE**  
**CURSO DE DIREITO**

Aluno:

**FABRICIO NUNES BORGES DE OLIVEIRA**

Orientador:

**PROF. Esp. THIAGO ANTÔNIO PEREIRA BATISTA**

Artigo apresentado ao Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

---

**Prof. Esp. Thiago Antônio Pereira Batista**  
**Orientador**

---

**Prof.<sup>a</sup> Ms. Daniela Ranieri Guerra**  
**Avaliador 1**

---

**Prof. Ms. Rovilson Marques de Carvalho Júnior**  
**Avaliador 2**

**Pouso Alegre (MG), 26 de novembro de 2024**

## AGRADECIMENTOS

Minha gratidão a todos que me incentivaram, acompanharam e em especial a quem me inspirou diariamente pelo exemplo exarado nos anos de convivência, o meu Paizão: Dr. Sebastião Astézio de Oliveira.

A todos os professores da ASMEC – Pouso Alegre, que contribuíram para minha formação, em especial, ao professor Thiago Antônio Batista Pereira, que aceitou ser meu orientador.

Agradeço a minha filha, Fiorella Trivelato Nunes Borges de Oliveira, por todas as noites dedicadas às aulas on-line em que foi minha “colega”, acompanhando e me ajudando nas reflexões e discussões necessárias ao aprendizado.

Aos meus colegas de turma, que me acolheram, me auxiliaram e compartilharam de seus conhecimentos e experiências enriquecendo minha formação com a criação de laços de amizade, que espero sejam duradouros.

E meu agradecimento maior é dirigido à minha amada esposa, Mariana Borges de Oliveira Nunes, que nunca duvidou e sempre me encorajou à busca da tão sonhada formação acadêmica, ainda que tardia.

Por fim, agradeço a todos que nesses anos de graduação, me apoiaram e acreditaram em mim.

## RESUMO

Este estudo aborda as atualizações do Provimento 63/2017 instituídas pelo Provimento 83/2019, e Provimento 149/2023 que veio a incorporar vários provimentos em um único provimento e os impactos dessas mudanças nos reconhecimentos de multiparentalidade no Brasil. O foco está na participação do Ministério Público no processo de reconhecimento de filiação socioafetiva com vista no bem-estar da criança. As transformações que acontecem na sociedade influenciam a definição do instituto filiação, tendo como exemplo o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, onde o Direito de Família, baseado no princípio da dignidade humana, remodela os conceitos de família e filiação, reconhecendo e protegendo o vínculo afetivo.

Tem também este artigo, o intuito de analisar os impactos jurídicos e sociais das mudanças trazidas pelo Provimento 83/2019 a fim de identificar as dificuldades enfrentadas pelos pais socioafetivos na busca pelo reconhecimento de sua condição em face da discricionariedade dos atos do registrador e sua interpretação dos elementos probatórios apresentados.

Palavras-chaves: Multiparentalidade, Parentalidade Socioafetiva; Reconhecimento Extrajudicial; Provimento 83/2019.

## **ABSTRACT**

This study addresses the updates to Provision 63/2017 instituted by Provision 83/2019, and Provision 149/2023 which incorporated several provisions into a single provision and the impacts of these changes on the recognition of multiparenthood in Brazil. The focus is on the participation of the Public Prosecutor's Office in the process of recognizing socio-affective filiation with a view to the well-being of the child. The transformations taking place in society influence the definition of filiation, with the advent of the 1988 Federal Constitution and the 2002 Civil Code as examples, where Family Law, based on the principle of human dignity, reshapes the concepts of family and filiation, recognizing and protecting the affective bond.

This article also aims to analyze the legal and social impacts of the changes brought about by Provision 83/2019 in order to identify the difficulties faced by socio-affective parents in seeking recognition of their condition in the face of the discretionary acts of the registrar and his interpretation of the evidence presented.

Keywords: Multiparentality, Socio-affective parenting; Recognition of socio-affective parenting

## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores

ARPEN – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

MP – Ministério Público

RE – Recurso Extraordinário

STF – Superior Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.....</b>	<b>8</b>
<b>1.1 Histórico e evolução do conceito.....</b>	<b>8</b>
<b>1.2 Principais teorias e doutrinas sobre multiparentalidade.....</b>	<b>10</b>
<b>2. O PROVIMENTO 83/2019 E SUAS IMPLICAÇÕES.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Análise do conteúdo do Provimento 83/2019.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Impactos jurídicos e sociais do provimento.....</b>	<b>15</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>18</b>

## INTRODUÇÃO

Com a publicação do Provimento 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que veio alterar o Provimento 63/2017, o reconhecimento, perante os oficiais de registro civil, da maternidade ou da paternidade socioafetiva voluntária, sofreu algumas restrições: O reconhecimento socioafetivo somente pode ser utilizado para pessoas maiores de 12 anos de idade. Para menores de 12 anos de idade, a via judicial é o meio necessário. Também não é mais possível a inclusão de dois ascendentes, o que era permitido na vigência do Provimento 63/2017, desde que feito por procedimentos independentes. Quando o filho tiver entre 12 e 18 anos de idade, exige-se o consentimento do adolescente para o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva. Sendo o filho maior de 18 anos de idade, o próprio filho é quem requer o reconhecimento socioafetivo, em conjunto com o genitor.

Cabe àquele que requer o registro, a prova da afetividade por meio de provas a serem apresentadas, quando existirem, seguindo um rol não taxativo, como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (art. 10-A, §2º, do Provimento n. 83 do CNJ).

A mudança que mais impacta no presente artigo foi a determinação feita pelo Provimento nº 83/2019 da necessidade de parecer do Ministério Público no procedimento de reconhecimento de socioafetividade, algo que não constava dos procedimentos previstos no Provimento nº 63/CNJ. No provimento 83/2019 do CNJ, na parte dos considerandos, o texto da lei traz que o Poder Judiciário tem o poder de fiscalização dos atos praticados por seu órgãos e que tem competência para fiscalizar os serviços notariais e de registro e traz também grande aceitação doutrinária e jurisprudencial da maternidade e paternidade socioafetiva, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade para fundamentar a filiação civil.

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

**CONSIDERANDO** a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

**CONSIDERANDO** o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação;

**CONSIDERANDO** ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos;

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000 e n. 0001711.40.2018.2.00.0000.

Houve aqui uma preocupação do CNJ com uma maior segurança jurídica. Prova disso é a participação do Ministério Público no procedimento de reconhecimento extrajudicial de paternidade ou maternidade socioafetiva de todos os casos envolvendo menores de 18 anos.

Quanto à ausência de competência do CNJ para editar normas de direito civil, suscitadas pelo MP e por instituições de proteção à criança e ao adolescente, o Conselho traz no início do provimento parte do regimento interno do CNJ que estabelece a sua competência para editar normas e aperfeiçoar as atividades dos Ofícios de Registro e de Notas (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça)

Deixa claro também a autorização de somente maiores de 12 anos o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivas. No provimento anterior não havia menção à idade mínima da pessoa a ser reconhecida, o que possibilitava que recém-nascidos pudessem ser reconhecidos como filhos socioafetivos ainda que não houvesse um período de convivência. Essa falta de regramento quanto à idade mínima, autorizava que crianças pequenas (2, 4, 6 anos..) tivessem sua filiação alterada de forma extrajudicial, sem a participação e a proteção do Poder Judiciário.

## **1. MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.**

### **1.1 Histórico e evolução do conceito.**

O Supremo Tribunal Federal que reconheceu a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, bem como possibilidade de multiparentalidade, com vínculo concomitante (STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840). Nos termos do voto do Ministro Relator: “A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1.º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1.º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, 8.1.2 DJe de 14/10/2011.

O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei. Em repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. O acórdão é revolucionário, trazendo uma nova forma de se pensar o Direito de Família e das Sucessões, como se verá em outros trechos desta obra.

Princípio da solidariedade familiar (art. 3.º, I, da CF/1988)

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual. No que concerne à solidariedade patrimonial, essa foi incrementada pelo CC/2002. Isso porque mesmo o cônjuge culpado pelo fim do relacionamento pode pleitear os alimentos necessários – indispensáveis à sobrevivência –, do cônjuge inocente (art. 1.694, § 8.1.3 2.º, do CC). Isso, desde que o cônjuge culpado não tenha condições para o trabalho, nem parentes em condições de prestar os alimentos (art. 1.704, parágrafo único, do CC). Críticas à parte – por ter o atual Código Civil afastado um suposto “direito de vingança” –, as normas merecem elogios, ampliando as responsabilidades que decorrem da escolha do outro consorte. De toda sorte, anote-se que para muitos juristas tais dispositivos não têm mais aplicação, diante da Emenda do Divórcio (EC 66/2010) que ao retirar a separação judicial do sistema jurídico também banuiu a discussão da culpa em relação aos alimentos.

O tema ainda será aprofundado no presente capítulo, especialmente tendo em vista o Código de Processo Civil de 2015 que, infelizmente, tratou do instituto da separação judicial. Princípio da igualdade entre filhos (art. 227, § 6.º, da CF/1988 e art. 1.596 do CC) Determina o art. 227, § 6.º, da CF/1988 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Complementando, o art. 1.596 do CC tem a mesma redação, consagrando ambos os dispositivos o princípio da igualdade entre filhos. Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5.º, caput, da CF/1988, um dos princípios do Direito Civil Constitucional. Está superada antiga discriminação de

filhos que constava no art. 332 do CC/1916, cuja lamentável redação era a seguinte: “o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”. Esse dispositivo já havia sido revogado pela Lei 8.148.560/1992, que regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. (Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2022.)

## 1.2 Principais teorias e doutrinas sobre multiparentalidade.

A doutrina vem reconhecendo cada vez mais que o vínculo afetivo com o menor precisa ser reconhecido como vínculo de paternidade, sem que haja destituição do vínculo biológico e se mantenha as garantias do bem-estar e também as garantias sucessórias oriundas da origem biológica, que passam a ser concomitantes, como observamos a seguir:

"1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paternos filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017.

Trecho de acórdão

"Com o advento da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o conceito jurídico de família não é mais taxativo e restrito conforme antes previsto, tendo em vista as várias mudanças ocorridas na concepção da entidade familiar. Os princípios preconizados na Carta Magna provocaram alterações no conceito de família, deixando-o mais aberto, de modo a abranger variadas formas de agrupamento.

Sobre o tema, com base no que se infere no artigo 1.593 do Código Civil, o parentesco é o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm a mesma origem biológica; entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; e entre as pessoas que têm entre si um vínculo civil.

Seguindo essa linha de entendimento, a legislação brasileira admite três modalidades de parentesco; quais sejam, o parentesco consanguíneo ou natural, decorrente de pessoas que mantêm entre si o vínculo biológico ou de sangue; o parentesco por afinidade, existente entre um cônjuge/companheiro e os parentes do outro; e, por fim, o parentesco civil, aquele decorrente de outra origem, que não seja a consangüinidade ou afinidade, conforme consta no artigo 1.593 do Código Civil. (...).

Como exemplo tradicional da última modalidade de parentesco, temos o instituto da adoção. Além dessa, a doutrina e a jurisprudência entendem a parentalidade socioafetiva, cujo fundamento está na posse do estado de filhos e no vínculo social do afeto, também como modalidade do parentesco civil. (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. (...).

Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. Entendeu-se que pela necessidade de ampliar a tutela normativa, de modo a atender o melhor interesse da criança e o direito de declaração do genitor/genitora da sua paternidade/maternidade, ainda que os arranjos familiares estejam alheios à regulamentação estatal.

Por tais motivos, concluiu-se que as situações de pluriparentalidade não podem ficar sem proteção, e, ainda que haja vínculo biológico reconhecido, a filiação socioafetiva também deve ser tutelada juridicamente, admitindo-se a possibilidade de coexistência simultânea entre os dois vínculos, biológico e socioafetivo, para todos os fins de direito, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). Essa eg. Corte, indo ao encontro da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento sobre a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade. (...).

Destarte, diante da possibilidade de se admitir a coexistência simultânea de vínculo socioafetivo e biológico, com os consequentes efeitos jurídicos, a reforma do decisor é medida que se impõe."

Acórdão 1057315, 20160110175077APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2017, publicado no DJe: 14/11/2017.

#### REPERCUSSÃO GERAL

Tema 622: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios." RE 898060

#### STJ:

#### Dupla paternidade em registro de nascimento – possibilidade

"6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

REsp n. 1.704.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.

"1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. (...). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito 'ou outra origem' do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. (...)."

REsp n. 1.608.005/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.

### **Multiparentalidade – excepcionalidade – melhor interesse da criança**

"1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. (...) 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões."

REsp n. 1.674.849/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018.

## **2. O PROVIMENTO 83/2019 E SUAS IMPLICAÇÕES**

### **2.1 Análise do conteúdo do Provimento 83/2019.**

O Provimento 83/2019 alterou parte dos artigos do Provimento 63/2017 trazendo as alterações seguintes em resposta ao pedido de providências XXXXX20182000000:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA SEÇÃO II DO PROVIMENTO CNJ N. 63/2017. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. REFERENDO. 1. Alteração da Seção II do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais. 3. Possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil. 4. Possibilidade de aplicação desse instituto aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu (s) pai (s) nos termos da Lei. 5. Oitiva do Ministério Público nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos. Provimento referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - PP: XXXXX20182000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/08/2019)

O art. 10, que no texto original estabelecia que o procedimento de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva poderia ser feito para pessoas de qualquer idade, perante o registro civil das pessoas naturais, passou a trazer a limitação de idade acima de 12 anos. Essa restrição impossibilitou o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de crianças perante o registrador de forma extrajudicial, obrigando os requerentes a realizarem o procedimento pela via judicial; em um país de dimensões continentais como o nosso, com cidades onde sequer existe uma comarca própria, os pais que necessitem formalizar a situação familiar em que vivem, acabam por terem dificultado o acesso ao direito preconizado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, & 6º, onde consta:

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

O provimento 83/2019 incluiu também o art. 10 A, que estabelece que a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente, atestando a existência de vínculo socioafetivo pela verificação de elementos concretos, descritos em rol não taxativo no § 2º:

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugabilidade –

casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (CNJ. Provimento nº 63, de 14 de agosto de 2019)

Impossibilitada a apresentação destes documentos, desde que justificada, deve o registrador atestar como apurou o vínculo socioafetivo, não sendo impedido o registro. A comprovação do estado de filho, já a algum tempo era determinada pela estabilidade e exteriorização da relação, ou seja, era preciso que pessoas de fora da família tivessem ciência do estado de filho do reconhecido e da estabilidade da relação dos pais. De acordo com a doutrina e julgados do STF, os requisitos tratamento (tractatus), fama (reputatio) e o nome (nominatio) são definidores do estado de filiação. Conforme aduz Edson Fachin (1996, p. 68)

Existia também o risco da pretensão de reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva com o intuito de burlar a fila de adoção ou de legalizar as chamadas “adoções à brasileira”, nesse intuito, a proibição de reconhecimento extrajudicial de menores de 12 anos obriga o uso de via judicial, podendo o Poder Judiciário fiscalizar e coibir esses possíveis casos. O Conselho edita nova idade mínima, trazendo segurança jurídica a fim de constatar a consensualidade do registro, já que se mantém a obrigatoriedade do consentimento do filho maior de 12 anos.

O art. 11, §4º, teve também seu texto modificado, onde antes se podia fazer o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas de qualquer idade, exigia-se dos maiores de 12 anos, seu consentimento. Esse consentimento no provimento 83/2019, fica então estipulado para menores de 18 anos, tendo como marco inicial a idade de 12 anos conforme o caput do Provimento 83/2019.

Inclui-se também no Art. 11 o § 9º:

*§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.*

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la. (CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019)

Esse é o ponto mais importante. A atuação do Ministério Público no procedimento de reconhecimento de socioafetividade, que não era exigido no texto original do Provimento 63/2017,

sem porém esclarecer se o M. P. somente se manifestará, ou se poderá solicitar diligências, documentos, pareceres, etc.

O artigo 14 do mesmo provimento teve a inclusão do § 1º, que estabelece a permissão de inclusão somente de um ascendente socioafetivo, tanto do lado paterno quanto do lado materno, trazendo no parágrafo seguinte a determinação de que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. Este artigo demonstra a preocupação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o possível uso do Provimento 83/2019 para legitimar a chamada “adoção à brasileira”. São situações diferentes, onde um padrasto ou madrasta que tenha a relação socioafetiva com o filho a ser reconhecido, e um reconhecimento de dois pais socioafetivos em procedimento extrajudicial, o que poderia sugerir a substituição fática dos pais biológicos pelos pretensos pais socioafetivos.

## **2.2 Impactos jurídicos e sociais do provimento.**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu igualdade entre filhos, diferente da legislação em vigor até então. Anteriormente à Constituição Cidadã vigente, os filhos com origem em relações extraconjugais eram tidos como ilegítimos, o que trazia afronta ao direito inerente a personalidade. Os direitos e garantias dos filhos nascidos na constância do casamento eram maiores, se não únicos em relação aos filhos ditos ilegítimos. Essa situação veio a mudar com a promulgação da CF/88, que vem dispor em seu art. 227, § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Trouxe a CF/88 no presente artigo a preservação do princípio da dignidade humana ao vedar designações discriminatórias e garantindo direitos iguais aos filhos, sejam fruto do casamento ou de qualquer outra origem.

A Multiparentalidade é o reconhecimento de paternidade ou maternidade, mesmo já constando no registro civil do filho, um pai ou uma mãe, trazendo a possibilidade de crescer pai ou mãe sem a retirada de qualquer outro, mantendo assim a parentalidade e consequentes direitos e deveres inerentes dessa relação. Trás também esse reconhecimento as consequências jurídicas do

filho em relação ao pai ou mãe admitidos, como a possibilidade de prestação de alimentos, guarda e no âmbito sucessório em igualdade com os outros filhos.

O Provimento nº 83 do CNJ estipula a participação do Ministério Público nos procedimentos extrajudiciais de reconhecimento. Obrigando portanto que todos os pedidos devam passar pelo Ministério Público, através de encaminhamento feito pelo registrador ao representante do MP para parecer. O MP fazer parte desse procedimento extrajudicial, funciona como órgão de regulação quanto a manutenção do direito dos reconhecidos, mas vem de encontro ao objetivo do poder judiciário de promover o acesso à justiça. O registrador somente pode prosseguir com o reconhecimento se houver um parecer favorável do MP. Essa atribuição, antes atribuída ao registrador agora tem na participação do MP a legitimação do procedimento de reconhecimento extrajudicial de paternidade ou maternidade socioafetiva. Nos casos em que o MP entende, pela análise das provas apresentadas, de acordo com seu convencimento, entende que não é possível o reconhecimento socioafetivo, o registrador deve informar os requerentes que o processo de reconhecimento extrajudicial de paternidade ou maternidade socioafetiva não poderá seguir e será arquivado, conforme trecho do provimento 149/2023:

§ 9.º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer:

I — o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;

II — se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; e

III — eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Art. 508. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. (CNJ. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023).

A introdução desses procedimentos pelo CNJ é crucial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos interesses dos menores envolvidos em processos de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva. Ao exigir a análise e parecer do Ministério Público e a possibilidade de revisão judicial, o provimento busca assegurar que tais registros reflitam verdadeiras relações de afeto e responsabilidade, prevenindo abusos e fraudes. Estas medidas, além de fortalecerem a fiscalização e a transparência dos registros civis, também oferecem um caminho claro para a resolução de dúvidas e suspeitas, contribuindo para a confiança no sistema de registros públicos e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos fatores mais importantes em relação à família determinado na Constituição de 1988, foi a proibição de discriminação entre os tipos de filiação e também o reconhecimento de vários tipos de famílias. O afeto e a socioafetividade foram também aceitos como definidores da relação familiar. São essas mudanças que o direito acompanha conforme a sociedade apresenta novas formas de convivência e novos arranjos do núcleo familiar. O CNJ através dos Provimentos nº 63/2017 e mais tarde o de nº 83/2019 trouxe para o ordenamento jurídico a realidade fática já experimentada por muitas famílias, reconhecida pela jurisprudência e por doutrinas vastas, mas que careciam de norma unificada que trouxesse segurança jurídica para esse reconhecimento.

O reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, possível agora ser feito no cartório de registro civil, trouxe uma desburocratização que era muito esperada, revestida de segurança jurídica necessária, na busca de uma equidade em relação ao reconhecimento biológico, que já tinha seu reconhecimento tutelado pelo direito. Outras formas de vínculos já gozam dessa tutela. O espaço de tempo entre um provimento e outro foi repleto de questionamentos quanto à idade mínima para o procedimento, de que forma seria feito a comprovação do vínculo socioafetivo e ainda havia a preocupação de que o procedimento de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva estivesse sendo usado para burlar o sistema de adoção, por sua falta de burocracia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 63, de 14 de novembro de 2017. Conselho Nacional de Justiça, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 83, de 14 de agosto de 2019. Conselho Nacional de Justiça, 2019.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de família. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 14ª Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024. <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>.